

IMPOSTO DO SELO

"PROMISSÓRIAS DA MESMA DATA AO CONTRATO SUJEITO AO SELO POR VERBA BANCÁRIA"

A Lei do Selo, no seu artigo 45, das Normas Gerais, declara:

"Nos papéis em virtude dos quais se passem, na mesma data, letras de cambio ou notas promissórias, será levado em conta o selo pago nestes títulos"

E acrescenta no § 1.º do citado dispositivo - a regra complementar, para que se efetive o favor legal:

"No caso de escritura pública, o tabelião deverá declarar qual a importância do selo pago nos títulos, e, no de escrito particular, igual declaração será lançada pela repartição arrecadadora local, a requerimento do interessado, dentro de oito dias da assinatura".

Eis aí a regra geral para que, num contrato em virtude do qual se passem na mesma data, notas promissórias ou letras de câmbio, deixe de ser pago selo em dobro, isto é, selo no contrato e selo nos títulos.

A regra geral manda selar os títulos e declarar no contrato essa ocorrência, declaração que será feita pelo tabelião, no caso de escritura pública, ou pela repartição, no caso de escritura particular.

Isto em regra geral, porque o citado art. 45, no § 4.º, encerra a seguinte exceção: "Quando se tratar de contratos aludidos no inciso 3.º, do art. 26, o selo deverá ser pago por verba bancária, competindo ao estabelecimento arrecadador fazer as devidas declarações nos títulos e nos diversos exemplares do contrato".

(Legislação Federal - órgão de Legislação Fazendária e Trabalhista).